

LEI Nº 851/25, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ, DE UMA UNIDADE DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE "CASA LAR" PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreaú APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Coreaú, uma Unidade de Acolhimento Institucional, destinada ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de risco, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A Unidade de Acolhimento Institucional ficará vinculada à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e funcionará sob a modalidade de "Casa Lar", prestando cuidados a crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme estabelece o art. 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar constitui medida excepcionalíssima, devendo ser utilizado apenas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, quando esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural ou extensa.

Parágrafo Único. A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, conforme o art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A Unidade receberá crianças e adolescentes para acolhimento, somente se:

I - Encaminhados pela Vara Única da Comarca de Coreaú, com a respectiva Guia de Acolhimento Institucional, nos termos do art. 101, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Encaminhados pelo Conselho Tutelar, em caráter excepcional e de urgência, em situações de absoluta impossibilidade de permanência com a família.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o Conselho Tutelar deverá entregar ao coordenador da unidade relatório contendo todas as informações que qualifiquem o acolhimento, tais como: nome completo dos pais ou responsáveis, endereço de residência e ponto de referência; nomes de parentes ou de terceiros interessados em sua guarda e os motivos da retirada do convívio familiar.

§ 2º Após a entrega das informações pelo Conselho Tutelar, o ingresso emergencial poderá ocorrer para resguardar a integridade da criança ou adolescente, devendo o coordenador da unidade solicitar de imediato avaliação da equipe técnica sobre a pertinência da medida, sendo que a equipe técnica deverá emitir seu parecer no prazo de 24 horas, e, constatada a ausência de razões suficientes, a criança ou o adolescente somente permanecerá acolhido mediante apreciação da autoridade judiciária competente, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º No caso de encaminhamento de criança e adolescente pelo Conselho Tutelar, a unidade deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao juízo da Vara Única da Comarca de Coreaú no prazo de 24 (vinte e quatro horas), conforme preconiza o art. 93 do ECA.

§ 4º A situação de pobreza/higiene da família não constitui motivo suficiente para acolhimento de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 23 do ECA.

Art. 4º A “Casa Lar” disponibilizará no máximo 10 (dez) vagas, que serão destinadas a crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, de ambos os sexos, exclusivamente oriundos do Município de Coreaú.

§ 1º O limite máximo de vagas constitui parâmetro de segurança física, psicológica e administrativa, não podendo ser

ultrapassado nem mesmo por determinação externa, sob pena de comprometimento da qualidade do serviço e violação do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Atingida a capacidade máxima, o coordenador da unidade deverá comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara Única da Comarca de Coreaú, indicando a impossibilidade de novas admissões.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser admitidas crianças e adolescentes oriundos de outros municípios sem que exista convênio formal previamente celebrado, no qual fiquem estabelecidas as responsabilidades financeiras, administrativas e operacionais de cada ente, especialmente quanto à manutenção das vagas, composição da equipe de trabalho e estruturação do serviço.

§ 4º Na hipótese de determinação judicial que envolva criança ou adolescente de outro município sem convênio vigente, o Executivo deverá comunicar formalmente à autoridade judiciária a impossibilidade técnica de admissão, indicando a necessidade de encaminhamento à rede de acolhimento competente ou a adoção de providências pelo ente federado responsável.

Art. 5º O serviço de acolhimento previsto nesta Lei não deve ser confundido com estabelecimentos organizados para o acompanhamento de adolescentes que estejam cumprindo medidas socioeducativas de internação em estabelecimento educacional ou em regime de semiliberdade, bem como crianças e adolescentes com comprovado envolvimento com substâncias psicoativas (ECA, art. 112).

Art. 6º A equipe multidisciplinar que atenderá ao Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar será composta pelos seguintes profissionais:

- I - 01 (um) Coordenador;
- II - 01 (um) Assistente Social;
- III - 01 (um) Psicólogo;
- IV - 02 Cuidadores;
- V - 02 Auxiliar de Cuidador.

Parágrafo Único. Por meio da celebração de convênios de que trata o art. 11 desta Lei, poderá ser constituída equipe e estrutura regionalizadas para atendimento de crianças e adolescentes de outros municípios, devendo o instrumento estabelecer, de forma expressa, o quantitativo de profissionais, o número de vagas disponibilizadas, bem como as responsabilidades financeiras, administrativas e operacionais de cada ente partícipe.

Art. 7º Fica criado 01 (um) cargo comissionado de Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional, com lotação na Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com símbolo DAS – VI, sendo requisito para o exercício do cargo o atendimento às condições previstas na Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para fins de remuneração do cargo criado por este artigo, considerar-se-á os símbolos e os valores constantes no Anexo I da Lei nº 819/24, de 10 de dezembro de 2024.

§ 2º Ao Coordenador do Serviço de Acolhimento Institucional compete:

- I - gerir e supervisionar o funcionamento do Serviço;
- II - aplicar as diretrizes da política de assistência social no âmbito do Serviço;
- III - elaborar, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;
- IV - organizar o processo de seleção e contratação de pessoal e supervisionar os trabalhos desenvolvidos;
- V - articular com a rede intersetorial, tais como o Sistema Único de Saúde - SUS, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o Sistema Educacional, outras políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
- VI - promover e participar de reuniões periódicas com representantes da rede de proteção;

VII - encaminhar à autoridade judiciária competente, a cada 3 (três) meses, relatório circunstanciado elaborado pela equipe técnica acerca da situação de cada criança e adolescente acolhido;

VIII - estabelecer dias e horários de visitas para promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IX - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 8º À Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, composta pelo Assistente Social e Psicólogo, compete:

I - elaborar, em conjunto com o Coordenador e demais colaboradores, o Projeto Político-Pedagógico do Serviço;

II - realizar o acompanhamento psicossocial dos acolhidos e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;

III - auxiliar na seleção dos Cuidadores e demais funcionários;

IV - promover a formação continuada dos Cuidadores e demais funcionários;

V - apoiar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos Cuidadores;

VI - articular com a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos;

VII - elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA) de cada acolhido;

VIII - elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e Ministério Público os relatórios sobre a situação de cada acolhido;

IX - preparar a criança e o adolescente para o desligamento, em conjunto com o Cuidador;

X - mediar o processo de aproximação e fortalecimento dos vínculos familiares;

XI - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

✓

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão integrar a equipe técnica, conforme necessidades identificadas pela Administração Pública.

Art. 9º Diante da natureza excepcional e intermitente do Serviço de Acolhimento Institucional, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a contratação temporária de Cuidadores e Auxiliares de Cuidador, por meio de processo seletivo simplificado ou credenciamento, enquanto houver crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

§ 1º Os contratos temporários terão vigência vinculada à permanência das crianças e adolescentes no serviço de acolhimento, podendo ser renovados conforme a necessidade.

§ 2º Ao Cuidador e ao Auxiliar de Cuidador compete:

- I - organizar a rotina doméstica e o espaço residencial;
- II - manter cuidados básicos com a alimentação, higiene e proteção dos acolhidos;
- III - organizar o ambiente e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente;
- IV - auxiliar a criança e o adolescente a lidar com sua história de vida, fortalecendo autoestima e construção de identidade;
- V - organizar fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e adolescente;
- VI - acompanhar os acolhidos nos serviços de saúde, escola e outros serviços;
- VII - apoiar o processo de preparação da criança ou adolescente para o desligamento;
- VIII - manter relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e adolescente.

Art. 10. O serviço da unidade será ajustado de acordo com a demanda, podendo ter suas atividades internas reduzidas ou temporariamente suspensas quando não houver criança ou adolescente acolhido, devendo, entretanto, permanecer em regime de prontidão para reativação imediata em caso de nova demanda.

Art. 11. O Município de Coreaú poderá firmar convênios com outros municípios, para fins de composição regionalizada do serviço, devendo constar expressamente no instrumento as responsabilidades financeiras, administrativas e operacionais de cada ente.

Parágrafo Único. Firmada a parceria de que trata o *caput*, o Município de Coreaú poderá realizar as ampliações, ajustes e investimentos necessários, desde que previstos no convênio e observada a disponibilidade orçamentária, sendo vedada, em qualquer hipótese, a transposição da unidade para outro município.

Art. 12. O regimento interno da Casa Lar, a ser elaborado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com prévia oitiva do CMDCA de Coreaú, será instituído por Decreto.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, sempre que necessário, os procedimentos para implementação, ampliação e funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 23 de setembro de 2025.



JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú